

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

MARCELO CAMPOS GALUPPO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Carlos Francisco dos Santos; Marcelo Campos Galuppo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), por meio das edições dos eventos realizados, dissemina as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promoveu a apresentação de artigos com temáticas afins nos diversos GTs. No GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I, desenvolveram-se trabalhos sobre as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: Concepções de justiça; Matrizes fundantes da ideia de justiça; Justiça e direito; A Justiça e sua relação com a busca da verdade; Justiça universal e justiça particular; Justiça substantiva e justiça procedimental; Justiça distributiva; Teorias modernas da justiça; Utilitarismo clássico e contemporâneo; Liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; Comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; Democracia deliberativa e

justiça social como reconhecimento; Razão jurídica; Semiótica; Retórica; Lógica; Argumentação e Argumentação jurídica; Direito e Ciência Jurídica; Teoria da Norma Jurídica; Teoria da Norma e Teoria da Decisão; Teoria do Ordenamento Jurídico; Direito e Linguagem; Positivismo(s) jurídico(s); Realismo(s) Jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; O paradigma da cientificidade; Falseabilidade; Pragmatismo filosófico e jurídico; Relações entre Direito, Estado e Sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; O

pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; O direito como sistema de regras e princípios; A relação entre direito e moral; Discurso jurídico; Judicialização; Ativismo judicial; Decisionismo; Idealismo jurídico; Neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; Pragmatismo.

No referido GT, tivemos a aprovação de 16 trabalhos, dos quais foram apresentados 14: “O Livre Arbítrio em Tomás de Aquino”, de Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo; “A doutrina do direito em Kant: Análise dos primeiros princípios metafísicos”, de Severino

Alexandre Biasoli; “Direito e linguagem: Um estudo sobre a influência da filosofia da linguagem na teoria do direito”, de Gabriela Milani Pinheiro; “Kelsen: Revisitando algumas críticas”, de Viviane Lemes Da Rosa; “Feminismos, Dworkin e o aborto”. de Viviane Lemes Da Rosa; “A segurança jurídica vs ativismo judicial e a estabilidade da decisão judicial no estado democrático de direito”, de Ciro Rosa De Oliveira e Adilson Cunha Silva; “A superação da supremacia judicial a partir das teorias do constitucionalismo popular, diálogos constitucionais e democracia agonística”, de Alexandre De Castro Coura e Rosaly Stange Azevedo; “Garantismo e teoria dos sistemas autopoieticos: uma análise interdisciplinar da crise do estado de direito”, de Williem da Silva Barreto Júnior e Sérgio Urquhart de Cademartori; “Direito ambiental do colonizador: crise e racionalidade anti-crise”, de Alisson Santos Rocha; “Interpretação histórica sobre os dispositivos constitucionais da posse indígena: elemento necessário ao enfrentamento de conflito multigeneracional brasileiro, representado no re nº 1017365/sc”, de Alessandra Vanessa Alves; “O sistema de freios e contrapesos e a atual conjuntura brasileira”, de Juliana Rodrigues Freitas (escrito em coautoria com o graduando Kayo dos Santos Nunes); “O direito como aproximação da realidade social e a sua respectiva função social”, de Danilo Henrique Nunes, Paulo José Freire Teotônio e Carlos Eduardo Montes Netto; “A universalidade dos direitos humanos na perspectiva da filosofia política e ética da libertação em Enrique Dussel”, de Alberto De Moraes Papaléo Paes, Diego Fonseca Mascarenhas e Marina Angelim Bordallo; e, finalmente, “Apontamentos sobre a teoria do não-positivismo inclusivo de Robert Alexy: premissas de um ataque em face do jusnaturalismo de Finnis”, de Alberto de Moraes Papaléo Paes e Marina Angelim Bordallo.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

A SEGURANÇA JURÍDICA VS ATIVISMO JUDICIAL E A ESTABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LEGAL SECURITY VS JUDICIAL ACTIVISM AND THE STABILITY OF THE JUDICIAL DECISION IN THE RULE OF LAW

Ciro Rosa De Oliveira ¹
Adilson Cunha Silva ²

Resumo

A sociedade atual é marcada pela pluralidade de ideias, ideologias, projetos, interesses e, para assegurar a convivência harmônica dessa pluralidade, a Constituição Federal de 1988 prevê diversos direitos e princípios que, no caso concreto, podem se apresentar como contrapostos. Além disso, muitos termos contidos na Carta Magna são vagos e imprecisos, fato que exige uma postura mais ativa do intérprete no momento de aplicação e concretização de direitos. Essa postura mais ativa do Poder Judiciário é chamada de ativismo judicial. Entretanto, questiona-se se o ativismo judicial afronta a segurança jurídica, o qual se consubstancia em uma previsibilidade necessária que o Estado Democrático de Direito deve oferecer aos indivíduos, a respeito de quais são as normas de convivência que eles devem observar e respeitar, com base nas quais pode-se travar relações jurídicas válidas e eficazes. Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar através de uma abordagem qualitativa e dedutiva, a segurança jurídica versus o ativismo judicial, de maneira a compreender o conceito de cada um desses termos, bem como as suas aplicações. Por fim, pretende-se realizar uma análise jurisprudencial, de maneira a expor decisões em que houve uma postura ativista do Poder Judiciário. Para a realização do presente estudo, fez-se uma revisão bibliográfica, mediante a consulta de materiais previamente elaborados, como doutrinas, artigos científicos e, também, fontes primárias como a legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: Segurança jurídica, Estado democrático de direito, Ativismo judicial, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The current society is characterized by a plurality of ideas, ideologies, projects, and interests. To ensure harmonious coexistence of this diversity, the Federal Constitution of 1988 provides various rights and principles that may be in opposition in specific cases. Moreover, many terms contained in the Constitution are vague and imprecise, which demands a more active approach from interpreters when applying and concretizing rights. This more active

¹ Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas.

² Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito Civil e Direito do Estado pela UFBA. Graduado em Direito pela UFBA.

approach by the judiciary is called judicial activism. However, it is debated whether judicial activism undermines legal certainty, which is a necessary predictability that the Democratic Rule of Law must offer individuals regarding the norms of coexistence they should observe and respect, based on which valid and effective legal relationships may be established. In this regard, this work aims to analyze, through a qualitative and deductive approach, legal certainty versus judicial activism, to understand the concept of each of these terms, as well as their applications. Finally, a jurisprudential analysis will be conducted to expose decisions in which the judiciary has taken an activist stance. To carry out this study, a literature review was conducted by consulting previously prepared materials, such as doctrines, scientific articles, and primary sources such as legislation relevant to the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal security, Democratic state, Judicial activism, Judiciary power

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, de maneira expressa e implícita, a segurança jurídica como direito fundamental, sendo que já é enraizada a ideia de que um autêntico Estado Democrático de Direito é também um Estado de segurança jurídica. Essa segurança prescreve a previsibilidade mínima e necessária que o Estado Democrático de Direito deve oferecer aos indivíduos, a respeito de quais são as normas de convivência que eles devem observar e respeitar. Assim, diz-se que a segurança jurídica é elemento constitutivo do Estado de Democrático de Direito, para o qual é reconhecida como direito fundamental e princípio fundamental da ordem jurídica estatal.

Em razão dessa segurança jurídica, muito se questiona a respeito da constitucionalidade da postura ativa do Poder Judiciário, colocando em questionamento, inclusive, a separação de poderes. O conceito de ativismo judicial está ligado a uma participação mais robusta e extensiva do Judiciário na realização dos objetivos e princípios constitucionais, envolvendo maior intervenção no âmbito de atuação dos demais Poderes. Diante disso, questiona-se o protagonismo do Poder Judiciário no tratamento de questões sociais, políticas e econômicas.

Com isso, o presente artigo busca analisar, através de uma abordagem qualitativa, reflexiva e exploratória, utilizando do raciocínio dedutivo, a relação entre a segurança jurídica e o ativismo judicial, de maneira a compreender o conceito de cada um desses termos, bem como as suas aplicações.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em três partes: inicialmente, buscou-se abordar a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito numa perspectiva revisional; posteriormente, analisou-se a segurança jurídica *versus* ativismo judicial, destacando a estabilidade da decisão judicial no Estado Democrático de Direito; por fim, foram apresentadas algumas considerações acerca de decisões judiciais que foram proferidas mediante uma postura considerada ativista do Poder Judiciário.

2 A SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 contém referências diretas e indiretas a respeito da segurança. No Título concernente aos “Princípios Fundamentais”, ela institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º), doutrinariamente associado à ideia de segurança jurídica. No Título relativo aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ela não só prevê o

direito fundamental à “segurança” (art. 5º, caput), como também estabelece diversas garantias, ou seja, instrumentos assecuratórios de direitos. Em vários âmbitos normativos, institui numerosas garantias e limitações ao exercício do poder, tradicionalmente compreendidas como elementos parciais da segurança jurídica, de que são exemplo a legalidade (art. 5º, II e art. 150, I), a irretroatividade (art. 150, II, “a”) e a anterioridade (art. 150, III, “b”) (AVILA, 2014).

No Estado Brasileiro, o princípio da segurança jurídica manifestou-se, inicialmente, na Constituição de 1824, ao estabelecer em seu art. 179 a proteção à irretroatividade das leis e ao direito adquirido. Já na Constituição de 1891 a ideia da irretroatividade das leis permaneceu e na Constituição de 1934 elaborou o texto que, salvo exceções, o que foi seguido pelas Constituições de 1946 e 1967, permanecendo até a Constituição atual (BARBOZA, 2018, p. 41).

Para Humberto Ávila, nenhuma das Constituições brasileiras anteriores alterou tão profundamente o panorama jurídico nacional como a Constituição atual. Para Ávila (2014), a mais significativa dessas inovações está na ênfase dada aos princípios e à utilização com mais frequência de conceitos jurídicos indeterminados, e, em razão dos princípios – implícitos e explícitos – nela consagrados, tornou mais aberta a textura das normas constitucionais.

Em razão disso, muitas vezes as tarefas de interpretar e de aplicar essas normas exigem do intérprete e aplicador uma função criativa, integradora dos preceitos, sendo que o espaço a ser preenchido pela criação pretoriana será maior ou menor de acordo com a flexibilidade das normas que devam ser aplicadas. Se essas normas forem extremamente rígidas, tal espaço será diminuto ou até mesmo nulo. No entanto, se os limites normativos forem mais flexíveis, como ocorre quando as normas empregam conceitos jurídicos indeterminados ou quando consistam em princípios jurídicos, especialmente quando estes tenham de ser ponderados com outros princípios, surgem áreas em que se admite o preenchimento por disposições do juiz ou do aplicador da lei (ÁVILA, 2014).

Observa-se, então, que a segurança jurídica é assegurada de maneira implícita e explícita pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que se reconhece a importância dessa segurança.

Ao tratar da matéria, Maria Luiza Gorga (2014, p. 21) afirma que, “independentemente de uma menção expressa a um direito à segurança jurídica, já se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também, a princípio, um Estado de segurança jurídica”.

Conforme Ávila, a segurança jurídica faz referência a um elemento da definição de Direito e, nessa função, é uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado “jurídico”. Além disso, a segurança jurídica pode consubstanciar uma norma jurídica, isto é, uma prescrição normativa por meio da qual se estabeleça, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório. Nessa acepção, a segurança jurídica diz respeito a um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuem para a sua promoção (ÁVILA, 2014).

Ávila, complementando o seu raciocínio, afirma que o emprego da expressão “segurança jurídica” denota um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado conforme determinado ordenamento jurídico. A segurança jurídica, nessa acepção, não significa a possibilidade de alguém prever as consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos, mas sim a prescrição para alguém adotar comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade (ÁVILA, 2014).

Conforme entendimento de Barboza (2018), o direito fundamental à segurança jurídica é um direito de cunho processual constitucional, deduzido do Estado Social de Direito, do princípio da divisão funcional dos Poderes e do princípio democrático. Na mesma vertente, dele extraem-se ideais mais restritos, como os princípios administrativos da moralidade, da publicidade; do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; das regras da legalidade, da anterioridade e da anualidade do art. 16 da CF/88 e da irretroatividade das leis.

Com isso, nota-se a imprescindibilidade de que qualquer ordenamento jurídico consagre a segurança jurídica como direito e valor a ser observado e assegurado a todos os cidadãos. Ainda tratando da segurança jurídica como direito, Gorga, deriva em outros três princípios, quais sejam:

- I. O princípio da precisão e determinabilidade dos atos normativos – que consiste na clareza das proposições, tendo em vista o homem médio, devendo também ser densas, ou seja, conter a disciplina jurídica completa para que possa servir a seus fins;
- II. O princípio da proibição dos pré-efeitos – ou seja, a norma não pode começar a produzir efeitos antes de sua entrada em vigor; e
- III. A proibição da retroatividade das leis – o que é diferente da chamada retrospectividade, ou seja, a situação é afetada, porém a norma só produz efeitos no futuro do fato, ou de outra forma, é uma situação do passado que ainda produzia efeitos e, por isso, será afetada pela nova norma (GORGA, 2014, p. 22).

Nesse cenário, merece mencionar o conceito de segurança jurídica. Essa segurança é a previsibilidade necessária que o Estado Democrático de Direito deve oferecer aos indivíduos, a respeito de quais são as normas de convivência que eles devem observar e respeitar, com base nas quais pode-se travar relações jurídicas válidas e eficazes¹.

Assim, importante ressaltar que “o princípio do Estado Democrático de Direito, está vinculado ao princípio republicano, cujo pressuposto é a exigência de uma organização política estatal emanada do povo, seja por exercício direto ou através de representantes eleitos” (BARBOZA, 2018, p. 40).

Logo, a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito é essencial, constituindo sua base e fundamento. É nesse sentido que se manifesta Canotilho, para quem a segurança jurídica é elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, para o qual é reconhecida há muito tempo como direito fundamental e princípio fundamental da própria ordem jurídica estatal (CANOTILHO, 2003).

De acordo com Ávila (2014), emprega-se a palavra “segurança” no sentido da busca do indivíduo em se proteger contra ameaças externas. Nessa perspectiva, a segurança jurídica é entendida como um valor ou norma de segurança, intersubjetivamente avaliado, ligado ao Direito de uma sociedade específica, tendo o seu objeto ou instrumento como o jurídico.

Observa-se, portanto, que a constituição do Estado Democrático de Direito pautado nas normas jurídicas traz em sua essência o ideal de segurança ao ordenamento e à sociedade, tendo como orientação normativa máxima a Constituição e os princípios que alicerçam seus valores. A segurança jurídica é um metaprincípio do Estado Democrático, que visa garantir os ideais de protetividade de direitos e de responsabilidade estatal como valores democráticos somente alcançados por meio de um ordenamento inteligível, confiável e previsível (BARBOZA, 2018).

Isso porque o “o Estado de Direito na proteção dos seus indivíduos contra atos arbitrários deve estar amparado juridicamente por um ordenamento acessível e compreensível no desempenho de suas funções” (BARBOZA, 2018, p. 36).

Assim, a ordem jurídica positiva, em todas as suas manifestações e em todas as suas gradações, gira em torno de uma necessidade de ordem, de segurança e de certeza.

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. A Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/noticias/100409446/a-seguranca-juridica-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Tanto a ordem como a certeza e segurança têm em última análise como ponto básico o direito estatal, ao qual cabe, como atributo essencial, o de se fazer valer de forma inexorável. Isso porque o Estado encarna as aspirações mais essenciais e gerais dominantes em uma coletividade, colocando-se a serviço daqueles valores que sobrepõem a todos os demais, inclusive aqueles que informam os ordenamentos jurídicos singulares (CAVALCANTE FILHO, 1964).

3 A SEGURANÇA JURÍDICA *VERSUS* ATIVISMO JUDICIAL: A ESTABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NO ESTADO DE DIREITO

A sociedade é plural, ou seja, existe uma diversidade de ideologias, projetos, interesses, os quais convivem em um mesmo espaço, ao mesmo tempo. Por esse motivo, para assegurar a convivência harmônica, bem como garantir os direitos a todos os cidadãos – e não só à maioria –, uma constituição democrática prevê, muitas vezes, direitos que podem ser contrapostos em um caso concreto.

Nesse sentido, cabe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições existentes entre as normas da constituição, as quais decorrem do pluralismo e antagonismo de ideias subjacentes ao pacto fundador. Assim, quando ocorre colisão entre dois ou mais direitos constitucionalmente consagrados, o intérprete da constituição deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, de maneira a realizar a redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles (NOVELINO, 2020).

Com isso, cresceu significativamente a importância política do Poder Judiciário; com frequência cada vez maior, questões polêmicas e relevantes para a sociedade passam a ser discutidas e decididas por magistrados, e sobretudo por cortes constitucionais, muitas vezes em razão de ações propostas pelo grupo político ou social que fora perdedor na arena legislativa. Assim, de poder quase nulo, mera “boca que pronuncia as palavras da lei”, o Poder Judiciário se viu alçado a uma posição muito mais importante no desenho institucional do Estado contemporâneo (SARMENTO, 2011).

Atualmente, vive-se a era do pós-positivismo e neoconstitucionalismo, movimento que defende uma nova maneira de enxergar o direito, partindo na normatividade, da supremacia e da centralidade da Constituição, para chegar a um modelo marcado pelo papel normativo dos princípios e por uma maior amplitude do espaço de atuação do intérprete. Esse modelo confere aos julgadores uma possibilidade maior de criar o direito, ou seja, uma discricionariedade judicial (PAULA, 2011).

Importante ressaltar que o neoconstitucionalismo é marcado por algumas características principais, que podem ser assim sintetizadas: reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou estilos mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário (SARMENTO, 2011, p. 78).

Com isso, vive-se um tempo em que as Constituições têm assumido um papel de destaque nos ordenamentos nacionais, trazendo consigo a necessidade de os tribunais concretizarem a autoridade de suas disposições, valendo-se, para isso, da interpretação de seu texto (LEAL, 2010).

Nas Constituições do neoconstitucionalismo, a maioria das normas caracteriza-se pela abertura e indeterminação semânticas, e sua aplicação direta pelo Poder Judiciário importou na adoção de novas técnicas e estilos hermenêuticos, ao lado da tradicional subsunção. A necessidade de resolver tensões entre princípios constitucionais colidentes – frequente em constituições compromissórias, marcadas pela riqueza e pelo pluralismo axiológico – deu espaço ao desenvolvimento da técnica da ponderação, e tornou frequente o recurso ao princípio da proporcionalidade na esfera judicial (SARMENTO, 2011, p. 79).

Por conseguinte, com as significativas alterações ocorridas no constitucionalismo do pós-Segunda Guerra, a atividade interpretativa desempenhada pelo Poder Judiciário tornou-se ainda mais relevante. A margem de ação na aplicação do direito vem sendo gradativamente alargada em virtude da inafastável necessidade de identificação do conteúdo normativo de dispositivos formulados em termos vagos e imprecisos, bem como da resolução de conflitos normativos inexoravelmente presentes em constituições democráticas consagradoras dos valores plurais inerentes às complexas sociedades contemporâneas (NOVELINO, 2020, p. 43).

Assim, a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais (SARMENTO, 2011, p. 86).

As constituições contemporâneas podem ser consideradas repositórios de valores substantivos e, com isso, tornaram-se instancias de reflexão sobre o próprio direito. O reingresso dos valores no Direito verificou-se especialmente pela via dos princípios, que se multiplicaram nas Constituições e assumiram eficácia normativa. Diante de normas tão abertas, dirigidas diretamente não à determinação de condutas, mas dotadas de conteúdo preponderantemente finalístico, ficou evidente que o papel do intérprete não poderia se resumir à de boca que pronuncia as palavras da lei. Até mesmo em certos casos de aplicação de regras, o raciocínio subsuntivo mostrou-se consideravelmente distante do silogismo que pretendia ser; isso porque, na medida em que os fatos devem ser reunidos, selecionados e interpretados, assim como as normas pertinentes, tecidas em linguagem cada vez mais aberta, torna-se difícil falar na aplicação do direito como a conclusão de uma aplicação da premissa maior sobre a menor (PIRES, 2011).

Desse cenário decorrem preocupações doutrinárias de que esse fenômeno possa ser utilizado de maneira exagerada, de forma que os juízes substituam a vontade das representações democráticas, dizendo o que é o direito, a pretexto de estar apenas interpretando cláusulas abertas e princípios jurídicos (PAULA, 2011, p. 16).

Diante disso, questiona-se o protagonismo do Poder Judiciário no tratamento de questões sociais, políticas e econômicas. De acordo com Novelino, as divergências sobre o papel da jurisprudência como fonte criadora de normas jurídicas são intensas, sobretudo, no que se refere à extensão e legitimidade. Cada vez mais, a jurisdição tem assumido um lugar de destaque, notadamente em virtude da atuação das Cortes Constitucionais na concretização e realização das Constituições. Embora isso não seja uma novidade no direito norte-americano, trata-se de um fenômeno relativamente recente na América Latina e na Europa (NOVELINO, 2020, p. 38).

A doutrina mais tradicional sustenta, com fundamento no princípio da separação dos poderes, que os juízes têm legitimidade democrática apenas para a aplicação, e não para a produção de normas (NOVELINO, 2020, p. 38). Nesse sentido, Elival da Silva Ramos afirma que, se tomarmos o conceito de fontes formais do direito, qual seja, compreendendo o conjunto de atos a que o ordenamento jurídico atribuiu força normativa, com eficácia vinculante direta sobre a conduta dos sujeitos de direito e sobre os órgãos públicos incumbidos oficialmente da solução de controvérsias (jurisdição judiciária ou administrativa), há que se recusar as decisões judiciais o caráter de fonte em sistemas da família romano-germânica, ressalvadas algumas exceções (RAMOS, 2015).

Em outras palavras, Ramos informa que a atividade dos juizes não pode ser considerada fonte dos sistemas jurídicos, uma vez que essas decisões não possuem força normativa, com eficácia vinculante direta sobre a atuação dos indivíduos e do poder público.

Entretanto, existe outro entendimento no sentido de ser inquestionável a legitimidade e imprescindibilidade da criação judicial do Direito. De acordo com Canotilho, a controvérsia deve se limitar somente à sua extensão. Para o autor, “a investigação e obtenção do direito criadoramente feita pelos juizes ao construírem normas de decisão para a solução de casos concretos constitui um dos momentos mais significativos da pluralização das fontes de direito” (CANOTILHO, 2003).

No mesmo sentido, Novellino afirma que a interpretação do direito não se resume à mera descrição de um significado normativo, nem à descoberta de uma norma preexistente. Trata-se de uma atividade constitutiva, não simplesmente declaratória. O intérprete constrói o sentido da norma a partir do texto normativo, ponto de partida e limite para a interpretação. A norma é, portanto, o produto da interpretação: interpretam-se textos, aplicam-se normas. Se a determinação do sentido do direito sempre resulta do processo interpretativo de um texto, logo os enunciados legislativos e jurisprudenciais não devem ser considerados, em si mesmos, como direito, mas sim como a fonte a partir da qual o processo de produção jurídica se desenvolve (NOVELINO, 2020, p. 51).

Nesse cenário, fala-se em ativismo judicial. A origem da expressão “ativismo judicial” remonta ao controle judicial da Suprema Corte norte-americana sobre os atos do Executivo e do Legislativo. Nos Estados Unidos, encontra-se pela primeira vez a utilização massificada da expressão *judicial activism*, fazendo contraponto ao termo *self restraint*, ambos servindo para caracterizar as posições da Suprema Corte quanto a temas controvertidos e impregnados, pela sua polêmica, de forte conotação política, por afetar a postura adotada pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação aos cidadãos (LEAL, 2010).

Mas não se pode prendê-la exclusivamente a sua origem, na medida em que passou a designar um complexo de condutas ativas por parte da magistratura, que vão desde à interpretação da lei até a produção de provas de ofício (CARVALHO, 2011).

Quanto a sua conceituação, pode-se compreender o ativismo judicial como a “atuação do Poder Judiciário como garantidor da efetividade de direitos subjetivos, inclusive atuando de forma que concretamente crie normas, invadindo a esfera de atuação dos demais poderes” (GORGA, 2014, p. 20).

O ativismo judicial é visto sob dois prismas distintos: em sua dimensão mais forte, em que uma atuação com excesso de poder é passível de ser caracterizada, ou em uma versão mais amena, que designaria uma atuação meramente proativa do Poder Judiciário, embora situada nos estritos lindes das competências que lhes foram atribuídas.

Luís Roberto Barroso defende que o ativismo judicial consiste em uma atuação mais ampla e intensa do Poder Judiciário para concretizar os valores e objetivos constitucionais, com maior intervenção na esfera de atuação dos outros Poderes do Estado (BARROSO, 2009).

Ocorre que diversos questionamentos e controvérsias surgem desse ativismo judicial. Isso porque o Poder Judiciário é um corpo técnico-jurídico, composto de agentes não eleitos e que, portanto, não respondem diretamente à vontade popular. Nessas condições, será que o Judiciário tem condição técnico-institucional de efetuar um julgamento a respeito de complexas questões regulatórias que muitas vezes dividem os próprios especialistas no tema? Será que é o Judiciário a instância adequada para aplicar diretamente todos os princípios constitucionais, para efetuar, por exemplo, “a busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF) ou “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, CF)? Será que cabe aos juízes dizer à mulher que é menos doloroso sofrer os dramas de uma gestação infrutífera do que os problemas que decorreriam da sua interrupção? (PIRES, 2011)

Um posicionamento contrário à ideia de ativismo judicial é exposto por Thiago Magalhães Pires, ao afirmar que o emprego cada vez mais frequente de normas abertas, como é o caso dos tipos jurídicos e dos princípios, abre ao intérprete uma margem de criação consideravelmente maior, o que aumenta em grande medida o risco de decisões conflitantes. Consequência disso é que casos idênticos acabam recebendo tratamento jurídico diferenciado, fato que não é admitido nem pelo direito positivo – em razão do princípio da isonomia –, nem pela mais elementar noção de justiça. Ainda, para o Pires, se não se impõem limites ao Judiciário, abre-se espaço para o decisionismo e o subjetivismo. As preocupações metodológicas passam a ser vistas como entraves formalistas à busca da justiça no caso concreto (PIRES, 2011).

A conduta oposta ao ativismo é conhecida como autocontenção judicial, em que o Poder Judiciário busca reduzir sua interferência nas ações dos demais Poderes. Nesse sentido, juízes e tribunais evitam aplicar diretamente a Constituição em situações que estejam além de sua abrangência explícita, aguardando a manifestação do legislador ordinário; empregam critérios restritivos e cautelosos para declarar a

inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e se abstêm de se intrometer na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a linha de atuação do Poder Judiciário no Brasil (BARROSO, 2009).

Em sentido contrário, há doutrinadores que defendem o ativismo judicial. Para Daniel de Paula, o ativismo não é necessariamente ruim, tendo em vista que pode ser uma exigência ante uma inércia recalcitrante dos poderes constituídos em concretizar direitos fundamentais. Cumpre saber se os canais políticos têm ou não feito opções de concretização dos direitos fundamentais, para concluir-se pela necessidade de um judiciário mais ativista ou moderado (PAULA, 2011).

Assim, Barroso explica a sua visão quanto aos benefícios e malefícios do ativismo judicial. Para ele, a face positiva é que o Poder Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. Um aspecto desfavorável é que ele evidencia as dificuldades que confrontam o Poder Legislativo na presente conjuntura histórica - e esse problema não se restringe ao Brasil (BARROSO, 2009).

Importante mencionar que desde o final da Segunda Guerra Mundial, verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, uma avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular. Por exemplo, no Canadá, a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense (BARROSO, 2009).

No Brasil, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira. O fenômeno não é peculiaridade do Brasil. Em várias partes do mundo e em diferentes períodos históricos, Cortes Constitucionais têm se destacado como atores principais em decisões que abrangem temas de grande significância política, implementação de políticas públicas ou seleções éticas controversas na sociedade (BARROSO, 2009).

Isso porque, no país, com os princípios abarcados pela Constituição Federal de 1988, ocorreu a abertura de um espaço para que interpretações construtivistas fossem realizadas pelas Cortes nacionais, tendo-se em vista a ineficácia dos outros poderes em alcançar os objetivos fundamentais da República, listados na Constituição Federal em seu artigo 3º (GORGA, 2014, p. 20).

No mesmo sentido, Leal afirma que o Supremo Tribunal Federal está em evidência. Fala-se em ativismo, mas o sentido que tem sido atribuído à expressão ativismo do STF marcha na direção negativa, ou seja, se diz ativista quando se quer afirmar que o tribunal extravasou em suas competências. Há certo tom pejorativo quando se afirma que o STF pratica ativismo judicial (LEAL, 2010, p. 20).

A nova postura de ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal estimula as forças sociais a procurá-lo com mais frequência e contribui para uma significativa alteração na agenda da Corte. Atualmente, ao lado das questões mais tradicionais de Direito Público, o STF tem se defrontado com novos temas fortemente impregnados de conteúdo moral, como as discussões sobre a validade de pesquisa em células-tronco embrionárias, aborto de feto anencéfalo e união entre pessoas do mesmo sexo. Ainda, o Tribunal passou a intervir de maneira mais ativa no processo político, adotando decisões que se refletem de forma direta e profunda sobre a atuação dos demais poderes do Estado (SARMENTO, 2011).

Nesse sentido, é interessante analisarmos algumas decisões judiciais que, pelo entendimento aqui esposado, podem ser consideradas ativismo judicial, e outras que contemplam de maneira expressa a segurança jurídica.

4 A IMPORTÂNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL DIANTE DE UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA

Como se asseverou anteriormente, as Constituições plurais muitas vezes preveem direitos contrapostos entre si, o que exige do julgador a postura de harmonizar esses conflitos, de acordo com os princípios de interpretação da Constituição, bem como da análise das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Além disso, muitas vezes a Constituição prevê termos indeterminados ou vagos, os quais exigem uma postura mais ativa do julgador no sentido de atribuir a correta definição e alcance no caso concreto.

Uma questão de intenso debate nos dias atuais é a possibilidade da adjudicação dos direitos sociais, ou seja, a determinação, por parte do Poder Judiciário, que a Administração Pública preste um direito contemplado na Constituição Federal, caso do direito à saúde. Ingo Sarlet, nesse sentido, aduz que, atualmente, os direitos fundamentais não podem mais ser vistos como meros enunciados que não logram de qualquer força normativa, limitados a proclamações de boas intenções e veiculando projetos que

poderão, ou não, ser objeto de concretização dependendo única e exclusivamente da boa vontade do poder público, em especial, do legislador (SARLET, 2002).

O Sarlet (2002), nesse sentido, reitera que os efeitos jurídicos emanados das normas definidoras de direitos fundamentais podem e devem ser extraídos diretamente pelo julgador sem a necessidade de haver uma intervenção do legislador ordinário, devendo, ser efetivados, uma vez que, em caso contrário, os aludidos direitos poderiam cair na esfera de disponibilidade dos órgãos estatais.

Barroso afirma que, em muitas situações consideradas ativismo judicial, sequer há confronto ou limites excedidos, mas mera ocupação de espaços vazios. A ideia de ativismo judicial encontra-se relacionada a uma participação mais ampla do Poder Judiciário na concretização dos valores e das finalidades constitucionais, com uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes (BARROSO, 2009).

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009).

Nesse mesmo sentido, Campos afirma que o ativismo judicial é o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de magistrados e órgãos judiciários em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias (CAMPOS, 2014).

Há decisões no âmbito do Poder judiciário brasileiro que demonstram essa postura mais ativa. É o caso do julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que determinou a obrigatoriedade de o Estado realizar matrícula de criança em creche da rede pública, tendo em vista que o direito fundamental básico está assegurado de maneira expressa no art. 6º da Constituição Federal. No julgamento em questão, o Tribunal ressaltou que as eventuais dificuldades administrativas alegadas pelo ente federado se mostram sem sentido, pois desacompanhadas de elementos mínimos aptos a evidenciar

os critérios de execução do gasto de recursos públicos, sendo inclusive desprovida de razoabilidade². Assim, é possível observar que diante do descumprimento da Administração Pública, houve a determinação, por via judicial, da concretização do direito.

Nota-se que o Poder Judiciário decidiu uma questão objeto de violação pelo Poder Público, não havendo se falar em abuso ou excesso de poderes por parte deste. Pelo contrário, o Poder Judiciário concretizou um direito fundamental expressamente previsto na Constituição.

Existem exemplos de decisões que suprem lacunas do Poder Legislativo. É o caso do julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4.277-DF, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo interpretação conforme à Constituição ao Código Civil³.

Dessa maneira, em virtude de uma omissão legislativa, o Poder Judiciário adotou uma postura mais ativa para concretizar o direito à igualdade, à liberdade, à dignidade da pessoa humana.

Novamente em caso de omissão legislativa, reconhecendo a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalizasse as condutas homofóbicas e transfóbicas, no julgamento do MI 4733-DF, o Supremo Tribunal Federal alargou o sentido da expressão “raça”, mediante interpretação conforme à Constituição, para abranger atos tidos como homofóbicos ou transfóbicos, tipificando-os como racismo social⁴.

Nesse sentido, afirma Oliveira que o ativismo judicial é compreendido “no sentido de medida que existe para atenuar o hiato entre o ideal político e a realidade constitucional; ocorre para preencher o vácuo deixado pelo legislador em torno do seu papel político apropriado, visando aprimorar a democracia, para afirmar direitos fundamentais” (OLIVEIRA, 2015). Em outras palavras, o autor afirma que a postura mais ativa do Poder Judiciário supre a omissão dos outros poderes, a exemplo do Legislativo.

Com relação a tais decisões, afirma Carlos Alexandre Campos que a complexidade do fenômeno do ativismo ocorre justamente em razão da maneira com que

² TJ-DF 07103302820198070018 DF 0710330-28.2019.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

³ STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

⁴ STF - MI: 4733 DF 9942814-37.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020.

essas decisões se manifestam: elas apresentam diferentes dimensões, e não uma forma única de manifestação, o que demonstra que o ativismo consiste em práticas decisórias, em geral, multifacetadas, insustentáveis de redução a critérios singulares de identificação (CAMPOS, 2014).

Atualmente, no Brasil, o papel do Supremo Tribunal Federal tem sido questionado diante do ativismo judicial, tendo em vista que tal órgão passa a regulamentar, com uma frequência cada vez maior, questões sociais, políticas e econômicas.

De acordo com Martins e Martins, o Poder Judiciário, nesse cenário, “passou a assumir o papel não apenas de guardião das promessas da modernidade, como, também, de sua concretização, em decorrência as omissões dos demais Poderes. Essa situação é especialmente identificável no controle de constitucionalidade” (MARTINS; MARTINS, 2021). Ressalta-se, ainda, a necessidade de que essa atuação seja realizada com cautela e com limites, sob pena de prejuízo ao diálogo entre os poderes e, conseqüentemente, prejuízo à própria democracia, retirando dos representantes eleitos a possibilidade de procederem à interpretação legítima da Constituição (MARTINS; MARTINS, 2021).

Pelo exposto, é possível observar que o Poder Judiciário vem adquirindo um papel de protagonismo e relevância na era vivenciada atualmente. Isso porque, muitas vezes, para que seja possível a efetivação e concretização de direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais construtiva, ativa.

Isso ocorre quando há termos indeterminados e vagos na Constituição, pois essa situação exige que os órgãos judiciários levem em consideração cada caso concreto para decidir da maneira mais adequada, não sendo suficiente uma atividade meramente interpretativa. Também é possível observar essa postura mais ativa quando há omissão dos outros Poderes; nesses casos, o Poder Judiciário funciona para suprir essa omissão e concretizar os direitos assegurados expressamente na Carta Magna.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi possível observar que o ativismo judicial não afronta o princípio da segurança jurídica, sendo, inclusive, necessário. Isso porque esse ativismo é capaz de suprir a falta de coordenação entre os Poderes, bem como suprir a omissão de algum deles. Nesse sentido, o ativismo judicial permite a concretização de direitos expressamente assegurados na Constituição Federal.

Diante disso, há de se considerar que o juiz não é mais considerado mera “boca da lei”, papel que lhe foi atribuído até a Segunda Guerra Mundial. No constitucionalismo contemporâneo, os magistrados têm uma tarefa construtivista, ativa e relevante, que é a de interpretar e tornar possível a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição, considerando que, atualmente, a maioria das normas caracteriza-se pela abertura e indeterminação semânticas.

Com isso, a necessidade de resolver tensões entre princípios constitucionais colidentes, frequente em constituições compromissórias, marcadas pela riqueza e pelo pluralismo axiológico, acarretou uma postura ativa do Poder Judiciário, a qual tem sido, cada vez mais, observada em diversas decisões judiciais e em todos os extratos do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARBOZA, Juliana Costa. A Segurança Jurídica como pressuposto do Estado de Direito. **Revista Jurídica UNIGRAN**. v. 20, n. 40, jul./dez. 2018, p. 41.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **DJe-198** DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI: 4733 DF 9942814-37.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. Constituição e Ativismo Judicial – Uma Perspectiva Interdisciplinar. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). **Constituição e Ativismo judicial**: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança no Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

DISTRITO FEDERAL. DF 0710330-28.2019.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no **PJe** : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

GORGA, Maria Luiza. **Segurança jurídica e ativismo judicial**: consequências na aplicação do princípio da vedação ao retrocesso. Revista Jurídica ESMP-SP, 2014, v. 6, p. 17-34.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou Altivez?** O outro Lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Sailvana Saquetti. O ativismo judicial do STF e a democracia. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346570/o-ativismo-judicial-do-stf-e-a-democracia>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. **Ativismo Judicial – Multiplicidade de Sentidos**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2015.

PAULA, Daniel Giotti. Uma leitura crítica sobre o ativismo e a judicialização da política. *In*: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **As novas faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

PIRES, Thiago Magalhães. Pós-positivismo sem trauma: o possível e o indesejável no reencontro do direito com a moral. *In*: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **As novas faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, Centro de Atualização Jurídica (CAJ), n. 10, 2002.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **As novas faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. A Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/noticias/100409446/a-seguranca-juridica-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 20 dez. 2021.